



Número: **0600270-28.2024.6.10.0072**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA (PL, MOBILIZA, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) MIRADOR-MA (REPRESENTANTE)	
	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)
AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123550766	25/09/2024 11:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600270-28.2024.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA (PL, MOBILIZA, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) MIRADOR-MA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A

REPRESENTADO: AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA SOB O NÚMERO MA-02984/2024 COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA” contra a empresa AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTDA.

Alega o autor, em apertada síntese, que o representado registrou pesquisa eleitoral no sistema PesqEle em 20 de setembro de 2024 sob o nº MA-02984/2024, que tem por objetivo colher intenção de votos para os cargos de Prefeito e Vereador do Município de Mirador/MA, e que a coleta de dados fora iniciada no dia 16 de setembro e finalizada em 17 de setembro, com divulgação prevista para 26 de setembro de 2024.

Informa o requerente que a referida pesquisa eleitoral apresenta os seguintes vícios: ausência de indicação da metodologia adotada na pesquisa eleitoral, identificando se foi utilizado o censo do IBGE de 2010, 2022, ou ambos; questionamentos de avaliação da administração do presidente Lula e do governador Carlos Brandão, indicados nominalmente, o que favoreceria a candidata Domingas Cabral, que é apoiada pelo Governador e integra Coligação com o Partido dos Trabalhadores, do Presidente Lula; coleta de dados pessoais de entrevistados no questionário aplicado, especificamente nome do entrevistado e telefone, o que seria vedado pela legislação eleitoral.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo a divulgação dos resultados da pesquisa MA-02984/2024, realizada pelo impugnado marcada para o dia 26.09.2024.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, impende examinar a legitimidade ativa da representante. Nos termos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.600/19, as coligações são legitimadas para impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente.

Assim, recebo a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Passo, então, a examinar o pedido de tutela provisória de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Já a Resolução TSE n.º 23.600/2019, que regulamentou as pesquisas eleitorais, dispõe que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, artigo 33, cabeça, I a VII, e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Dos pontos atacados na pesquisa eleitoral nº MA-02984/2024, em sede de cognição sumária, o que é capaz de embasar a concessão da liminar pleiteada diz respeito à vinculação da pesquisa a cargos divergentes do objeto da pesquisa eleitoral realizada (presidente da república e governador).

Isso porque, a referida pesquisa eleitoral é adstrita ao cargo de prefeito e vereador desta circunscrição eleitoral, não havendo nexa a presença de nomes de candidatos, ex-candidatos ou até mesmo políticos de esferas distintas.

No caso dos presentes autos, o questionário abordado traz perguntas sobre a avaliação do governo do Presidente Lula, do governador Carlos Brandão e da candidata à prefeita Domingas Cabral, respectivamente, o que pode gerar um sentimento de apreço ou desprezo no inquirido, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Embora a pesquisa eleitoral realizada se destinasse apenas à coleta de dados referente aos cargos de Prefeito e Vereador do município de Mirador/MA, foram direcionadas perguntas aos entrevistados referentes à atuação do Chefe do Executivo da União e do Chefe Executivo Estadual, desnaturando-se a sua esfera de abrangência (art. 2º, X da Resolução TSE n.º 23.600/2019).

A suspensão da divulgação de pesquisas eleitorais que associam os nomes do governador e do presidente da república a candidatos a prefeito e vereador pode ser fundamentada pela necessidade de preservar a imparcialidade e a equidade no processo eleitoral. Tais associações podem influenciar a percepção dos eleitores, criando uma vantagem indevida para candidatos que possuem vínculos com figuras políticas de maior visibilidade e prestígio. Essa situação pode distorcer a competição eleitoral, comprometendo a liberdade de escolha do eleitor e levando a resultados que não refletem a verdadeira preferência da população.

Além disso, a realização de pesquisas que promovem essa associação pode gerar um ambiente de desconfiança e deslegitimação do processo democrático. Ao vincular candidatos locais a líderes nacionais, corre-se o risco de desvirtuar a discussão sobre propostas e competências específicas que devem guiar a eleição municipal. É fundamental que as eleições para cargos como prefeito e vereador sejam pautadas por critérios locais, permitindo que os eleitores decidam com base nas qualidades e promessas dos candidatos, e não influenciados por nomes de maior alcance político. A suspensão da divulgação dessas pesquisas é, portanto, uma medida necessária para garantir um pleito mais justo e transparente.

Assim, pelo exposto, é presente a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora, capazes de ensejar a medida de urgência.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 2º, inciso X da Resolução TSE n.º 23.600/2019, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência solicitado na petição inicial e determino ao instituto de pesquisa representado AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTDA que se **ABSTENHA** de realizar a divulgação da pesquisa eleitoral MA-02984/2024, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, determino:

1. Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da notificação, conforme os artigos 5º, V, e 13, §4º, c/c art. 16, §1º da Res. TSE nº 23.600/2019 e o art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019;
2. Após a apresentação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos dos artigos 12, §7º, e 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;
3. Por fim, apresentando ou não o parecer, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.



MIRADOR/MA, datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO GONDINHO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-97 em 25/09/2024 12:12:30

Número do documento: 24092511560596200000116394138

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511560596200000116394138>

Assinado eletronicamente por: FÁBIO GONDINHO DE OLIVEIRA - 25/09/2024 11:55:51